

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 305/2.002.

“Institui no município de Ponte Branca a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”

O Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso Sr. JURANI MARTINS DA SILVA, nos termos da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituída no município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública - CIP, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

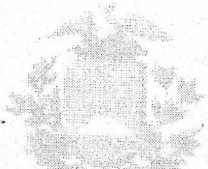
Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo média em Kw/h.

§ 1º - Estão isentos da contribuição da classe residencial com consumo de até 60 kw/h e da classe rural com consumo até 70 kw/h.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Estão excluídas da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) Classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) Classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

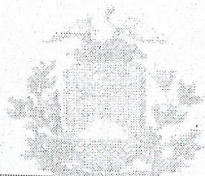
§ 4º - Servirá com título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária nacional.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2003.

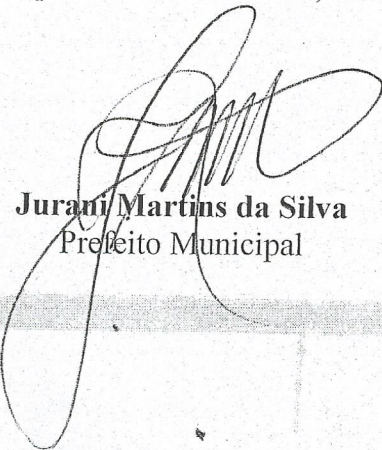


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Ponte Branca
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, aos 27 de Dezembro de 2002.



Jurani Martins da Silva
Prefeito Municipal